COMPETÊNCIA TERRITORIAL, ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA

TERRITORIAL JURISDICTION, ACCESS TO JUSTICE AND LEGAL SECURITY

93

Ana Paula Sefrin Saladini¹ Lana Bruna Cunha Alves²

Sumário: Introdução; 1 Competência em razão do lugar; 2 Do direito fundamental do acesso à justiça; 3 A flexibiliação da regra do art 651 da CLT e a segurança jurídica; Conclusões; Referências.

RESUMO: Este artigo visa discutir a interpretação que deve ser dada ao art. 651 da CLT, que define originalmente a fixação da competência territorial das Juntas de Conciliação, hoje Varas do Trabalho, observada a evolução dos fatos históricos e desenvolvimento do país após 1943. Questiona se esse dispositivo não estaria em conflito com o direito fundamental do acesso à justiça, garantido pela Constituição de 1988, fazendo com que algumas vezes o empregado venha a ter seu direito de acesso à justiça dificultado pelas normas em questão e sua interpretação pelo Poder Judiciário, que deve facilitar o acesso à tutela jurisdicional, sob o prisma constitucional, mas ao mesmo tempo deve garantir segurança jurídica na interpretação das normas de competência territorial.

ABSTRACT: This article aims to discuss the interpretation to be given to article 651 of the Labor Code, which originally set the fixing of the territorial jurisdiction of the Conciliation Boards, today Labor Court, observed the evolution of historical facts and development of the country after 1943. It questions whether this device would not be in conflict with the fundamental right of access to justice, guaranteed by the 1988 Constitution, causing some times the employee will have their right to access to justice hampered by the rules in question and its interpretation by the judiciary, which should facilitate access to judicial protection under the constitutional point of view, but at the same time should ensure legal certainty in the interpretation of territorial jurisdiction rules.

PALAVRAS-CHAVE: Competência territorial. Relativização normativa. Segurança Jurídica. Acesso à Justiça.

KEYWORDS: Territorial jurisdiction. Normative relativism. Legal security. Access to justice.

INTRODUÇÃO

-

¹Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cambé - TRT 9ª Região, Mestra em Ciências Jurídicas e Docente no Centro Universitário Filadélfia.

² Advogada, graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia, pós graduanda em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Arthur Thomas.

Conforme se passam os anos, as formas de pensar mudam. Surgem novas necessidades e interpretações, e assim o direito vai se atualizando. Ou seja, nasce primeiro o fato, e depois a solução (lei ou entendimento jurisprudencial).

O presente artigo questiona a atual interpretação que deve ser dada à regra do art. 651 da CLT, que dispõe que a competência territorial para julgar questões trabalhistas é da jurisdição onde o trabalhador prestou serviços, observada a evolução do país desde a época em que entrou em vigor a CLT.

94

Essa determinação legal pode acarretar a negativa do acesso à justiça, pois, quando o local de prestação de serviços e o local de domicílio do empregado não são coincidentes, compelindo o trabalhador a desobedecer a regra, a empresa, mesmo podendo arcar com os custos do processo, muitas vezes propõe exceção de incompetência, mecanismo que pode ser utilizado para fazer com que o trabalhador desista da ação ou aceite um acordo que não lhe seja favorável. Porém, uma vez que a função da justiça do trabalho é dar condições de acesso a uma decisão justa ao hipossuficiente (o trabalhador), essa regra muitas vezes precisará ser adaptada à realidade do caso concreto, o que tem atraído pronunciamentos favoráveis da jurisprudência nacional.

Ao mesmo tempo, deve-se observar certa homogeneidade, evitando-se que se coloque a regra de competência territorial totalmente de lado, o que geraria uma dose de insegurança jurídica.

O conflito entre a questão da modernidade, do acesso à justiça e da segurança jurídica é que será objeto de análise no presente trabalho.

2 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

A jurisdição é uma das funções do Estado, que deve examinar os conflitos de interesses instaurados no âmbito social. Ela é una, indivisível e principal atribuição do Poder Judiciário. No entanto, para que seja desempenhada plenamente, na prática se faz necessária a divisão do trabalho entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Nesse sentido, houve a distribuição de competências, realizada de modo sistemático e racional, estabelecendo-se, assim, regras delimitadoras da atuação de cada órgão do Judiciário, determinando a cada um sua função e proibindo outras.

95

A competência é a medida da jurisdição de cada órgão do Judiciário e é por meio desta que será atribuído ou não o poder-dever de dizer o direito nos conflitos submetidos à sua decisão (MONTENEGRO FILHO, 2010). Dessa maneira também se estabeleceu na Justiça do Trabalho.

Dispõe o art. 651, *caput*, da CLT, que a competência para apreciação de dissídios individuais do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, sendo reclamante ou reclamado, prestou serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em local distinto do qual executou os serviços, incluindo a contratação no estrangeiro. Trata-se da competência territorial, que também pode ser chamada de competência *ratione loci*. Geralmente a competência originária é atribuída às Varas do Trabalho, que são órgãos de primeira instância.

A competência territorial, consoante o dispositivo abordado neste trabalho, é classificada por Bezerra (2012) em: a) como regra geral, quanto ao local da prestação do serviço; b) quando se tratar de empregado agente ou viajante comercial, como exceção; c) para a situação em que se trate de empregado brasileiro que trabalhe no estrangeiro; ou d) para as hipóteses em que a empresa promova atividade fora do lugar da celebração do contrato. O presente trabalho limitará sua análise à primeira situação, que diz respeito à regra geral que estabelece a competência em relação ao local da prestação de serviço.

A lei fixou a competência geral do local da prestação de serviços pensando que, em 1943, quando o trabalhador em geral residia próximo ao local de trabalho, em razão das dificuldades de locomoção e de transporte, essa seria a situação que favoreceria ao trabalhador. Atualmente, entretanto, de acordo com Manoel Hermes de Lima (2010), essa regra pode ser tida como exemplo da ausência de humanização da lei, pois, quando aplicada contra o trabalhador, em determinadas situações pode fazer com que ele se desloque da cidade onde reside para a cidade onde prestou o serviço para conseguir ajuizar uma ação trabalhista, o que implica violação ao *Princípio da dignidade humana* e ao *Princípio da Proteção*. Essa questão será analisada no próximo tópico.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A questão do acesso à justiça é abordada de maneira muito clara na obra de Cappelletti, que assim define a questão (1988, p. 8):

A expressão 'Acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

96

O direito do Acesso à Justiça pode ser chamado, dentro do direito processual do trabalho, de acordo com Bezerra (2012, p. 62) de "*Princípio do Acesso Individual e Coletivo* à Justiça ou Inafastabilidade do Controle Jurisdicional ou Indeclinabilidade da Jurisdição".

O art. 5°, XXXV da CF, expressa o que vem a ser esse direito, dispondo que *a lei não* excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ampliando o direito de acesso ao Judiciário, estabelecendo que ele poderá ser acionado antes até que se concretize a lesão e consagrando o direito de invocar a atuação da jurisdição como um direito público subjetivo.

De acordo com Reginaldo Melhado (2004), a questão do acesso à justiça guarda estreita relação com os direitos humanos, assim considerados, em primeiro lugar, os direitos civis, políticos e sociais, incluindo-se nestes últimos os direitos difusos e coletivos.

Meirelles (2009) relata um exemplo hipotético em que esse direito de acesso à justiça pode ser violado pela interpretação literal da lei, especificamente quanto à regra de competência territorial: imagina uma hipótese em que o empregado foi contratado na cidade Porto Alegre, mas, despedido, retornou a sua terra natal, João Pessoa, na Paraíba, sendo que nesta cidade ingressou com uma reclamação trabalhista. Certamente a reclamada pediria a aplicação da regra de competência territorial, e sendo deferida, a demanda deveria ser ajuizada na cidade de Porto Alegre. Com esse exemplo, o autor apresenta uma situação que, se acolhida a exceção de incompetência, haverá possivelmente negativa da tutela jurisdicional ao reclamante, pois há uma grande possibilidade de o autor não ter condições econômicas, ou até físicas, de ajuizar o processo em local diferente de domicílio. Resumidamente, a solução desse caso passa pela análise de conflito entre dois direitos fundamentais. E, nessa situação, deve prevalecer solução que imponha menor ônus ao autor em favor do acesso à justiça. Frisa-se que, mesmo havendo o direito da empresa ao devido processo legal, ela não será afrontada em sua totalidade; mas, se não for dada a devida tutela, não haverá processo.

A empresa, exigindo o cumprimento estrito da regra de competência, fará com que obstáculos surjam, obstáculos que podem, na maioria das vezes, impedir o trabalhador a alcançar o acesso à justiça, caracterizando um abuso de direito fundamental, conforme as palavras de Manoel H. de Lima (2010).

97

Lima (2010) prossegue apresentando a época em que foram elaboradas as normas da CLT. Esse Diploma nasceu em meio a uma conturbação internacional (Segunda Guerra Mundial) onde ainda não havia sido proclamada a Declaração Universal de Direitos Humanos. Os meios de comunicação eram precários, sendo que as noticias chegavam aos cidadãos pelo rádio, pois, a televisão só apareceria em 1950. O transporte não era de fácil acesso, e os empregados que não tinham domicilio no mesmo local do trabalho não se tornavam efetivos. Diante disso, o trabalhador não via outra saída a não ser mudar-se para a mesma cidade em que trabalhava ou iria trabalhar. Sob esta égide foi criada a regra sobre a jurisdição e a competência das Juntas Trabalhistas, atualmente Varas Trabalhistas. A norma, portanto, visava proteger o trabalhador, de modo adequado, à época.

Com a modernização dos meios de comunicação e de transporte, entretanto, o panorama atual não é mais esse, sendo perfeitamente possível que o empregado trabalhe em local em que não mantém residência permanente, ou mesmo que se desloque apenas para a prestação de serviços, à custa do empregador, como acontece em muitos casos, a exemplo dos trabalhadores rurais contratados para o corte de cana-de-açúcar. Acrescentem-se as situações em que a seleção e contratação se dá toda à distância, com custeio, pelo empregador, da viagem e mudança do trabalhador para o local em que irá prestar serviços, e posterior retorno, com a rescisão contratual: nesse caso, o trabalhador volta ao lugar de origem sem emprego e sem condições econômicas de demandar fora de seu domicílio. Para facilitar o acesso desses trabalhadores à Justiça, pois, a norma em comento merece ser revisada e adequada à situação da modernidade.

Observando a ideia de acessibilidade ao Judiciário, em diversas situações as exceções de incompetência têm sido rejeitadas, fazendo prevalecer o domicílio do empregado, quando existem motivos fundamentados, em especial questões ligadas ao estado de saúde do trabalhador (em casos de acidentes de trabalho graves ou doenças profissionais incapacitantes), condições econômicas precárias ou contratação em um local para prestação de serviços em outro, como se dá, por exemplo, na situação do trabalhador rural acima descrita. Louvam-se tais decisões, porque aplicam justiça ao caso concreto e atualizam a leitura que deve ser feita da regra em questão. Entretanto, em alguns casos, mesmo sem justificativa concreta, se tem permitido o ajuizamento da ação em local distante daquele em que o trabalhador prestou serviço, impondo um ônus exagerado e injustificado ao empregador, em especial quando se trata de micro ou pequeno empresário, que também tem limitações em sua capacidade econômica. Essas situações colocam em xeque a segurança jurídica, princípio

que também deve ser observado para uma distribuição de justiça equânime. É o que se analisará a seguir.

3 A FLEXIBILIAÇÃO DA REGRA DO ART 651 DA CLT E A SEGURANÇA JURÍDICA



Diante das mudanças sociais, o direito deve criar novas regras, flexibilizar ou modular os efeitos das normas existentes. No caso em tela, a regra que diz respeito à competência relativa (art. 651 CLT) vem sendo flexibilizada não só pelos tribunais superiores como também pelos magistrados de primeiro e segundo graus.

A segurança jurídica se consolidou com o liberalismo político e econômico. Associadas a essas novas ideologias estavam as doutrinas de direitos humanos e divisão de poderes e a doutrina de um mercado capitalista, respectivamente. Eles necessitavam de uma segurança jurídica, que não era, por sua vez, garantida pelo Estado Absolutista, visto que a intervenção da monarquia no patrimônio particular, bem como a alteração e revogação das leis de modo discricionário, não eram favoráveis à economia que surgia (CANOTILHO, 1941, p. 109).

Enquanto a burguesia garantia ao Estado Constitucional a base sociológica, o Estado criava políticas que favoreciam o crescimento do liberalismo econômico. Assim, conforme leciona Canotilho (1941, p. 109), toda a construção constitucional liberal tem em vista a certeza do direito.

Sabe-se que esse pensamento liberal foi o que trouxe o desenvolvimento da indústria, que necessita da mão de obra do trabalhador, e, depois de ter percorrido muitos caminhos, um deles desencadeou na criação de leis para proteger o trabalho e o trabalhador.

Ocorre que há uma linha tênue que separa a regra do art. 651 da CLT interpretado conforme o princípio do Acesso à Justiça e a questão da Segurança Jurídica. Mesmo que a Justiça do Trabalho tenha sido criada para proteger as relações de trabalho, e o trabalhador seja hipossuficiente, a aplicação da norma deve ser feita com zelo, flexibilizando-a apenas em casos justificados, sob pena de se criar o caos nas regras de organização judiciária.

Canotilho (1941, p. 257) elenca o princípio da segurança jurídica como um dos princípios que materializam o Estado de Direito. Segundo ele, para que o homem conduza sua vida autônoma e responsavelmente, necessita de segurança. Ainda, conforme leciona o constitucionalista português (1941, p. 264), o princípio da segurança jurídica se norteia

através de dois conceitos; o primeiro é o da estabilidade ou eficácia ex post, no qual as decisões proferidas pelo poder público, se foram adotadas cumprindo os padrões legais, não podem ser modificadas arbitrariamente; e o segundo é o da previsibilidade ou eficácia ex ante, que consiste na indubitabilidade e calculabilidade em relação aos efeitos jurídicos dos atos do poder público por parte dos cidadãos.

Vislumbra-se aqui, portanto, a difícil, porém nobre, tarefa atribuída aos magistrados de ponderar os princípios, aplicando-os da melhor maneira ao caso concreto, garantindo ao trabalhador o acesso à justiça, mas não olvidando-se que o empregador tem direito à segurança jurídica de ver as ações ajuizadas, regra geral, no local da prestação de serviços, que costuma também ser o local do desenvolvimento das atividades empresariais.

A questão se torna mais complexa em se tratando de empresas de pequeno porte e microempresas, que não contam com condições econômicas de se deslocarem pelo território nacional. Veja-se, por exemplo, a situação relatada nos autos RTOrd-02558-2011-089-09-00-07, em trâmite junto à 1ª VT de Apucarana. O reclamante foi admitido e prestou serviços na cidade de Horizonte - CE, onde está localizada a sede da empresa, mas apresentou reclamação trabalhista na cidade de Apucarana – PR, sem qualquer justificativa. A reclamada postulou remessa dos autos à unidade jurisdicional do local da prestação de serviços - Vara do Trabalho de Pacajus-CE. A alegação do excepto para manter a lide em Apucarana se limitou a uma alegada hipossuficiência econômica, reconhecendo que o contrato foi firmado e o trabalho desenvolvido no estado do Ceará. Mas a leitura da petição inicial indicava que o autor percebia remuneração mensal, na época, de R\$ 6.000,00 acrescida de 1% sobre o faturamento bruto da empresa, alcançando remuneração superior ao décuplo do salário mínimo legal, e ele não demonstrou, por qualquer meio, incapacidade econômica de se dirigir ao local da prestação de serviços e de sua antiga residência para propor a lide. No caso concreto, o juízo de primeiro grau, tendo em vista que não se tratava de trabalhador economicamente hipossuficiente, aplicou a regra geral, com o acolhimento da exceção apresentada. A sentença foi mantida pelo TRT correspondente (9ª Região), mas, ao chegar ao TST, foi reformada, sob os seguintes argumentos:

> RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Este Tribunal tem posicionamento reiterado de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do reclamante, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Nesse passo, afasta-se a declaração de incompetência em razão do lugar, determinando-se o retorno dos autos à Vara de

A distância entre Pacajus e Apucarana é de cerca de 3.300 quilômetros, e a reclamada não tinha quaisquer negócios em Apucarana, para onde o reclamante decidiu se mudar após a rescisão contratual, registra-se.

100

Decisões como a citada atentam contra o princípio da segurança jurídica, na medida em que simplesmente negam cumprimento aos termos literais da lei, sem analisar as circunstâncias do caso concreto. E se afigura temerário alterar a dicção da lei para todos os casos, sem atentar para as particularidades de cada um deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A divergência de decisões no âmbito do Poder Judiciário nacional é comum, pois o juiz tem a prerrogativa do princípio do livre convencimento motivado, e sabe-se que cada ser humano entende ou vê uma mesma situação de maneira diferente, pois cada pessoa é o resultado de uma soma de fatores, ensinamentos e costumes. Nesse diapasão, existem juízes dogmáticos que seguem de forma estrita a técnica e a lei, e, para estes, os princípios terão pouca influência. Já os juízes mais modernos tendem a analisar o caso através de princípios, aplicando a norma construída a cada caso, proferindo decisões com um pouco mais de flexibilidade em cada caso concreto, observando princípios como a equidade, com sua preocupação voltada à proteção dos direitos humanos, mas sem gerar insegurança jurídica. O direito é o reflexo da sociedade, e vai atrás das mudanças, buscando acompanhar as alterações sociais.

Assim, enquanto o legislador não alterar a rígida regra de competência, cada vez mais se reforçam, nas decisões individuais, a importância de salvaguardar o direito fundamental ao acesso à justiça, pois este é o direito fundamental que vai desencadear a possibilidade de aplicação de todos os outros direitos e princípios, pois não seria possível tutelar a dignidade da pessoa humana e a ordem social previstas pela Carta Constitucional sem se garantir o acesso ao Judiciário. Uma vez que a função da justiça do trabalho é proteger as relações trabalhistas, dando atenção ao caráter hipossuficiente do trabalhador empregado, há necessidade de se facilitar o acesso à Justiça.

101

A Justiça do Trabalho do Brasil se mostra preocupada em garantir a prestação da tutela jurisdicional ao obreiro, visto que vem flexibilizando a aplicação da norma. Porém, cabe a cada magistrado sopesar, em cada caso concreto, qual o princípio deverá ser acolhido. Embora seja importante lembrar que um dos princípios basilares da Justiça do Trabalho é a proteção do trabalhador, a proteção através da prorrogação da competência relativa deve ser aplicada em situações restritas àquelas em que o trabalhador efetivamente não tem condição de se deslocar, evitando, assim, uma violação do direito à segurança jurídica que deve ser garantido ao empregador, que desenvolve, com sua atividade empresarial, importante função social, que não pode ser relegada ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Processo Civil, Constituição Federal, Legislação Trabalhista, Legislação Previdenciária, 12 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição, 7^a ed., 7^a reimpressão. Coimbra: Edições Almedina.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direito Processual do Trabalho, 10 ed. São Paulo: LTr, 2012.

LIMA, Manoel Hermes de. A Decisão Trabalhista de Incompetência Relativa: *Geração de Violação a Direito Fundamental*. Revista LTr, São Paulo, v. 74, n° 11, p. 1287-1293, Novembro de 2010.

MEIRELLES, Edilton. Acesso à Justiça, competência territorial, garantia de emprego e formalidades excessivas. Revista de Direito de Trabalho, São Paulo, v. 35, n° 134, p. 34-47, abril/junho de 2009.

MELHADO. Reginaldo. Acesso à Justiça. Documento eletrônico disponível em: http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/acesso-a-justica. Acesso em: 05 de setembro de 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33 ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.